



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 236-49.2012.6.21.0159

Recorrentes: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT)

MÁRCIO FERREIRA BINS ELY

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 14 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 236-49.2012.6.21.0159

Recorrentes: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT)
MÁRCIO FERREIRA BINS ELY
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Em observância ao despacho de fl. 90, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recurso Especial contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a multa imposta pelo juízo monocrático no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pela prática de propaganda irregular em bem particular, considerando se tratar da sexta infração eleitoral da mesma natureza.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento do recurso eleitoral (fl. 46):

“Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Pintura em muro de imóvel particular, com dimensão superior ao limite legal de 4m², em infringência ao § 2º do artigo 37 da Lei 9.504/97. Deferida a Liminar para retirada da propaganda. Sentença de procedência da representação, cominando pena pecuniária, de forma solidária, aos representados. Para o montante da pena aplicada, o julgador monocrático considerou o fato de os recorrentes serem reincidentes, já tendo sido condenados por propaganda irregular.

Pintura utilizando logomarca oficial do candidato, nas cores e escritos escolhidos para o material oficial de campanha, sugerindo inclusive a utilização de “gabaritos” para pintura com maior precisão e rapidez, levando a concluir



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*que o representado tinha plena ciência de sua existência. Sentença proferida sem merecer reparos.
Provimento negado."*

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB - PP – PDT) e o candidato MÁRCIO BINS ELY, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, "a", do Código Eleitoral (fls. 53/59), interpuseram RECURSO ESPECIAL, no qual alegam ausência de prévio conhecimento da propaganda impugnada, motivo pelo qual deve ser afastada a multa. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas do TRE do Espírito Santo e da Bahia (RE 1110 e RE 12545).

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso (fls. 75/77), porquanto entendeu que não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões e, tampouco, evidenciada a existência de similitude fática e conclusão jurídica divergente entre os acórdãos transcritos e a decisão recorrida, condições indispensáveis para a admissão do recurso sob o fundamento da divergência jurisprudencial.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os recorrentes interpuseram agravo (fls. 79/88), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o Recurso Especial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação dos representados, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim a sanção pecuniária que lhes foi imposta no patamar de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, demonstra que restaram configuradas as práticas de propaganda eleitoral irregular, mediante a pintura em muro que cerca terreno de propriedade particular, em tamanho superior ao permitido pela legislação eleitoral.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular não exceder a 4m².

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá respeitar determinada dimensão. Diz a Lei das Eleições:

"§ 2º - Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, acima transcrita.

Os recorrentes referem não ser possível presumir que tinham o prévio conhecimento da propaganda, pois qualquer pessoa poderia ter realizado as pinturas para prejudicar-lhes, sendo suficiente para sanar a irregularidade a retirada da propaganda no prazo de 48 horas.

Não obstante a análise dos argumentos esposados no recurso especial implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito da representação, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a afastar a tese recursal:

"Da análise da pintura efetuada no muro de imóvel particular, verifica-se que obedece ao padrão da propaganda realizada pelos requeridos, em cores e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

formatos, de modo a se identificar claramente tratar-se de pintura efetuada nos mesmos moldes de campanha. Nesse sentido, colho da sentença (fl. 23):

Acerca da alegação que a propaganda era desconhecida, consigno que o tipo da propaganda de Márcio efetuada no local, nas cores comumente usadas na campanha, com destaque em cor diferente de parte do nome "BINS ELY", constitui-se na logomarca oficial de campanha, sugerindo inclusive a utilização de "gabaritos" para pintura com maior precisão e rapidez, fazem concluir que essa propaganda foi efetivamente realizada pelo pessoal envolvido na campanha do Representado Márcio. Concluo, pois, tratar-se de propaganda oficial, tendo o Representado plena ciência de sua existência (parágrafo único do referido artigo).

De fato, a conformação do caso explicita o prévio conhecimento dos representados e sua autoria, até mesmo por se tratar da sexta representação semelhante julgada procedente, de modo que as alegações dos recorrentes, nesse sentido, não prosperam."

Ademais, o entendimento adotado pela Eg. Regional se alinha à jurisprudência dessa Eg. Corte, firme no sentido de que a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las. **PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.** PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)(Grifou-se)*

Assinale-se, por fim, que se encontra sedimentado nessa Eg. Corte Superior o entendimento no sentido de que, por se tratar de bem particular, não se aplica a regra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Nesse sentido:

“Representação. Propaganda eleitoral. - Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravos regimentais não providos.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (Grifou-se)

Logo, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pelo propaganda em muro que cerca propriedade particular, em tamanho superior ao permitido, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 14 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral